



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1684073 - RJ (2020/0069800-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO SITIO BONFIM**
ADVOGADOS : **JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962**
 JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
 CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473
 ANDRÉ FERNANDES DA SILVA - RJ156546
 EDUARDO ARIÉ ISRAEL - RJ182388
AGRAVADO : **CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE JUSTICA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL EM CASO DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE SEM COINCIDÊNCIA COM O DIA INICIAL OU FINAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo recursal somente é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o encerramento antecipado do expediente forense ou a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer no dia do início ou do término do prazo para a interposição do recurso cabível, hipótese não verificada no caso dos autos. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 04 de outubro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.073 - RJ (2020/0069800-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CONDOMINIO SITIO BONFIM
ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473
ANDRÉ FERNANDES DA SILVA - RJ156546
EDUARDO ARIÉ ISRAEL - RJ182388
AGRAVADO : CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE JUSTICA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMINIO SITIO BONFIM contra decisão do eminente Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo, em razão da intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial (fls. 477/478, e-STJ).

Em suas razões, a parte sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso especial, pleiteando, ainda, a concessão de prazo para a comprovação da ocorrência de feriado local (fls. 3/11, e-STJ, do expediente avulso).

Sem impugnação da parte agravada, conforme certidão de fl. 13 (e-STJ).

A Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça certificou que o prazo para interposição de agravo interno teve início em 25/05/2020 e término em 15/06/2020, e a petição de agravo interno foi protocolada em 17/06/2020 (fls. 3/11, e-STJ, do expediente avulso).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.073 - RJ (2020/0069800-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO SITIO BONFIM
ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962
JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473
ANDRÉ FERNANDES DA SILVA - RJ156546
EDUARDO ARIÉ ISRAEL - RJ182388
AGRAVADO : CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE JUSTICA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL EM CASO DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE SEM COINCIDÊNCIA COM O DIA INICIAL OU FINAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo recursal somente é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o encerramento antecipado do expediente forense ou a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer no dia do início ou do término do prazo para a interposição do recurso cabível, hipótese não verificada no caso dos autos. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.073 - RJ (2020/0069800-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO SITIO BONFIM**
ADVOGADOS : **JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962**
 JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147
 CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473
 ANDRÉ FERNANDES DA SILVA - RJ156546
 EDUARDO ARIÉ ISRAEL - RJ182388
AGRAVADO : **CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE JUSTICA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente agravo interno é intempestivo.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do disposto nos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

No caso concreto, a decisão recorrida foi disponibilizada em 21/05/2020, quinta-feira, e publicada em 22/05/2020, sexta-feira (fl. 479, e-STJ). Porém, o agravo interno somente foi protocolado no dia 17/06/2020 (fls. 3/11, e-STJ, do expediente avulso).

Nessa linha, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERPOSTO DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Não se conhece de agravo interno interposto depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis da intimação da decisão agravada, nos termos dos arts. 219 e 1.070 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.424.044/SP, **desta Relatoria, QUARTA TURMA**, julgado em 03/06/2019, DJe de 07/06/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorre no caso específico. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 221.168/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 02/04/2019, DJe de 05/04/2019, g.n.)

Ressalta-se que a alegação da parte de que houve suspensão do prazo para peticionamento eletrônico no dia 05/06/2020, decorrente de indisponibilidade do sistema do STJ, não tem o condão de infirmar a conclusão aqui adotada.

Com efeito, assim dispõe o art. 224, § 1º, do CPC/2015:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Assim, apenas os dias de início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quando coincidentes com dia em que o expediente forense for encerrado antecipadamente, iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. O encerramento antecipado do expediente forense durante o transcurso do prazo, portanto, é irrelevante para a aferição da tempestividade.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIENTE FORENSE. ENCERRAMENTO. ANTECIPAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. DIA ÚTIL. CONTAGEM. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Os dias de início e do término do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente apenas se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antecipadamente, iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil de 2015). No caso de o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, este é considerado dia útil, e se soma à contagem do prazo processual. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1412406/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em

16/12/2019, DJe 19/12/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ENCERRAMENTO ANTECIPADO QUE OCORRE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. DIA ÚTIL QUE SE SOMA À CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PRECEDENTE.

1. "Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica" (art. 224, §1º, do Código de Processo Civil).

2. **O encerramento antecipado do expediente forense que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso cabível não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. (AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/10/2017).**

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 1362978/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 23/04/2019, DJe 25/04/2019, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE APENAS QUANDO A INDISPONIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA OCORRE NOS DIAS DO COMEÇO E DO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo recursal somente é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o encerramento antecipado do expediente forense ou a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer no dia do início ou do término do prazo para a interposição do recurso cabível, o que não foi o caso dos autos, em que a indisponibilidade do sistema ocorreu durante o transcurso do prazo recursal.**

2. "A falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.246.697/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/08/2018).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1796816/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA**

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 04/09/2019, g.n.)

Como visto, não aproveita à parte agravante a alegação de indisponibilidade do sistema no dia 05/06/2020, porque ocorrida durante o transcurso do prazo recursal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.684.073 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069800-7

Número de Origem:

00008922720148190061 201800603279 201924512609 8922720148190061

Sessão Virtual de 28/09/2021 a 04/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO SITIO BONFIM

ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962

JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147

CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473

ANDRÉ FERNANDES DA SILVA - RJ156546

EDUARDO ARIÉ ISRAEL - RJ182388

AGRAVADO : CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE JUSTICA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO DE IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO SITIO BONFIM

ADVOGADOS : JACKSOHN GROSSMAN - RJ014962

JOSÉ RICARDO PEREIRA RIBEIRO - RJ066147

CARLOS JOSÉ DE MELO FERREIRA - RJ119473

ANDRÉ FERNANDES DA SILVA - RJ156546

EDUARDO ARIÉ ISRAEL - RJ182388

AGRAVADO : CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE JUSTICA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de outubro de 2021